

RESOLUÇÃO N.º 461/00 A

SESSÃO DE 08/11/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1445/00 AI 2/200003121

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - ICMS. Transporte de Mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Responsabilidade atribuída a empresa autuada, por se tratar de serviço de transporte de mercadorias. Confirmada a decisão de Procedência prolatada pela instância singular por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração acima identificado, de uma ação fiscal desenvolvida no Centro Operacional da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, onde foi constatado a presença de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal.

Os autuantes juntam aos autos a relação das mercadorias apreendidas, ficando-as sob a guarda do Posto Fiscal dos Correios, conforme documentação anexa ao processo.

A primeira instância administrativa decide pela total procedência do feito fiscal, tendo em vista a responsabilidade do transportador com relação as mercadorias transportadas, definido pelo art. 21, inciso II, alínea "c" e 829 do Decreto 24.569/97.

A empresa autuada apresenta recurso em que se contrapõe ao lançamento do crédito tributário, por entender que a ECT atua no campo da prestação de serviço postal, gozando dessa maneira da imunidade prevista no Decreto-lei 509/69 e da Constituição Federal.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão singular, citando o art. 128 do Código Tributário Nacional, o qual atribui a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa em caráter supletivo, no cumprimento de uma obrigação. Cita ainda, parecer da PGE em que é atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto pela ECT, quando realize serviços na condição de contribuinte do ICMS.



VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadoria exige em todas as suas situações, o acompanhamento de documentação hábil e legítima. A ausência de nota fiscal no trânsito de mercadoria é um ato de sonegação fiscal, cujo flagrante constitui um ilícito punível na forma da Legislação Tributária pertinente.

A lei 12.670/96 explicita com bastante clareza, a responsabilidade àqueles que concorrem para o não recolhimento do imposto estadual, em seus artigos 15 e 16
VERBIS:

“Art. 15 - A responsabilidade pelo pagamento do ICMS e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável poderá ser atribuída a terceiros, quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do imposto.

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação a mercadoria;

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.”

Identificada na norma legal a definição da responsabilidade atribuída ao transportador, resta-nos o enquadramento da empresa autuada na qualidade acima atribuída pela Lei 12.670/96.

Vejamos o conteúdo do Parecer emanado pela Procuradoria Geral do Estado, cuja ementa resume a perfeita identificação da empresa autuada tanto como contribuinte, quanto responsável tributário,

“EMENTA : Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, a, e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre estas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.”

O que temos no presente caso ora analisado, é um serviço de transporte relacionado com atividade econômica, já que as mercadorias objeto da autuação possuem as características aplicáveis a esta atividade, o que sinaliza o serviço prestado pela empresa pública como contribuinte do ICMS, já que referido serviço encontra-se inserido na Norma de incidência do Imposto.

A imunidade pretendida pela recorrente não alcança as prestações de transporte de mercadorias ou bens, restringindo-se apenas ao serviço postal, como bem observou o Digno Procurador Matteus Viana Neto em seu parecer.

0

A situação descrita no presente auto de infração (transporte de mercadoria sem a devida cobertura fiscal) caracteriza a hipótese de incidência do imposto estadual, respondendo o transportador pelo pagamento do imposto, condição esta atribuída pela Lei 12.670/96 em seu art. 16, II, "c".

Destarte, quanto a atribuição de responsabilidade as pessoas referente a determinada hipótese de incidência autorizada pelo Código Tributário Nacional e pela Lei Complementar 87/96, transcrevemos texto do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, quando diz que " qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte. Contudo, na qualidade de responsável, poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo. É o caso dos correios. Caso se configure a situação descrita acima a essa Empresa Pública poderá ser atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS cujo dever jurídico era originalmente do contribuinte."

A imunidade prevista no texto Constitucional argüido pela recorrente, prende-se exclusivamente as correspondências no sentido descrito no pré-falado parecer, desmerecendo de nossa parte, maiores comentários.

A conclusão que chegamos do exame das peças do presente processo e da análise jurídica emanada do parecer constante dos autos, é a certeza da responsabilidade pelo recolhimento do imposto estadual por parte da empresa autuada, já que a mesma se reveste na condição de transportador, portanto, responsável pelo recolhimento do ICMS.

Diante do exposto, conhecemos do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão monocrática de procedência, apoiado no parecer da Douta Procurador Geral do Estado.

É o voto.




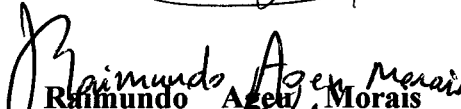
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela julgadora singular.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 20 de 11 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador